



GOVERNO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 105 /2019/CC

Goiânia, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei ordinária para a retrocessão de imóveis e outras providências**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a retrocessão, mediante pagamento do preço atual, a Celso Pereira de Carvalho, CPF nº 243.452.291-20, dos imóveis descritos no art. 1º, incisos I a IX, os quais, declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 5.939, de 27 de abril de 2004, foram expropriados, conforme Escritura Pública de Alienação de Imóvel por Desapropriação Amigável, lavrada em 27 de setembro de 2006, no Livro 1.301, fls. 165-168, do 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-GO, porém não utilizados na construção e no encabeçamento do viaduto do cruzamento da Rodovia GO-080 com a Avenida Perimetral Norte, em razão de modificação do projeto.

Anteriormente, mediante a Lei nº 18.875, de 24 de junho de 2015, o Chefe do Poder Executivo foi autorizado a proceder à retrocessão em favor da empresa Vênus Empreendimentos Imobiliários Ltda. de diversos imóveis também declarados de utilidade pública pelo retromencionado decreto, mas não utilizados na citada obra.



## GOVERNO DE GOIÁS

À época, ao instruir aquele projeto de lei, autos nº 201300036005514, a AGETOP (atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA), por meio do Despacho nº 2301/2014 DOR (SEI 0164946, fl. 39), da Diretoria de Obras Rodoviárias, afirmou: "*nenhuma das áreas desapropriadas para execução da obra em referência será utilizada*". De forma ratificadora, no Despacho nº 488/2014-PR-GEDER (SEI 0164946, fl. 41), da Gerência de Desapropriação e Reassentamento, atestou: "*AGETOP já se manifestou conclusivamente acerca do desinteresse na utilização das áreas desapropriadas, visto que para a execução da obra elas não serão mais atingidas, já que houve modificação no projeto*".

Sob o princípio da isonomia com a citada empresa, o interessado, nos expedientes de 12 de maio de 2015 e 8 de setembro de 2015 (SEI 0164946, fls. 49-52 e 59-61), requereu administrativamente o retrocedimento dos bens expropriados e não utilizados ao seu patrimônio.

Novamente consultada, a GOINFRA, no Despacho nº 421/2019 – OR-GEORO-0633 (SEI 7822949), da Gerência de Obras Rodoviárias, confirmou a desnecessidade atual e futura dos imóveis do pedido de retrocessão.

Inexistindo, portanto, para o Estado, por serem inaplicáveis à finalidade pública, interesse na manutenção em seu patrimônio dos bens de raiz em comento, é que a retrocessão deles, pelo valor atual da avaliação, faz-se recomendável.

Dispõe o art. 519 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Nesse sentido, o interessado, pelo expediente de 13 de novembro de 2019 (SEI 000010095344), manifestou sua concordância com valor atual estabelecido pelo Estado para a retrocessão.

Os imóveis descritos no art. 1º do projeto de lei foram avaliados em R\$ 1.586.157,97 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete



GOVERNO DE GOIÁS




reais e noventa e sete centavos). Os imóveis de que tratam os incisos I, II e III, somam 1.319,30m<sup>2</sup>, e cada metro foi avaliado em R\$ 378,36 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), totalizando R\$ 499.170,35 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), e os dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX somam 3.295,20m<sup>2</sup>, e cada metro foi avaliado em R\$ 329,87, totalizando R\$ 1.086.987,62 (um milhão, oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme, respectivamente, Laudos nºs 227/2019 – GEVAI-02869 e 224/2019 – GEVAI-02869, emitidos pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração.

A Secretaria de Estado da Administração, a que compete a administração patrimonial do Poder Executivo, manifestou-se, no Despacho nº 1286/2019 – GEPIM-02868 (SEI 7170766), acatado por seu titular, pela conveniência e oportunidade do retrocedimento dos bens.

A juridicidade da propositura foi constatada pela PGE no Parecer PPMA-09783 nº 190/2019 (SEI 9206305), aprovado pelo Despacho nº 4416/2019 – PPMA-09783 (SEI 9377959), do Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



GOVERNO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2019.

Autoriza a retrocessão dos imóveis que especifica e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos dos arts. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, e 519 do Código Civil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a retroceder, mediante pagamento de seu preço atual, ao patrimônio de CELSO PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 243.452.291-20, os seguintes imóveis urbanos declarados de utilidade pública no Decreto nº 5.939, de 27 de abril de 2004, objeto da Escritura Pública de Alienação de Imóvel, por Desapropriação Amigável, lavrada em 27 de setembro de 2006, no Livro 1301, às fls. 165/168, do 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-GO, não utilizados na construção e no encabeçamento do viaduto do cruzamento da Rodovia GO-080 com a Avenida Perimetral Norte:

I – Parte do Lote nº 01 da Quadra nº 07, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 859,50m<sup>2</sup>, medindo 26,00m de frente; 1,70m dividindo com o Lote nº 18; 20,40m dividindo com o Lote nº 01; 29,60m pela esquerda, dividindo com o Lote nº 02; 34,00m pela direita, dividindo com o Trecho 02; e 8,49m de chanfrado; Matrícula nº 56.524, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

II – Parte do Lote nº 02 da Quadra nº 07, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 370,90m<sup>2</sup>, medindo 20,00m de frente, 26,20m dividindo com o



**GOVERNO DE GOIÁS**

Lote nº 02; 13,10m pela esquerda, dividindo com o Lote nº 03; e 29,60m pela direita, dividindo com o Lote nº 01; Matrícula nº 56.525, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

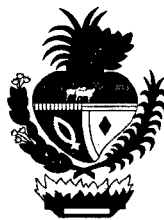
III – Parte do Lote nº 03 da Quadra nº 07, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 88,90m<sup>2</sup>, medindo 16,10m de frente, 13,10m pela direita com o Lote nº 02; e 20,70m dividindo com o Lote nº 03. Matrícula nº 56.526, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

IV – Lote nº 03 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 800,00m<sup>2</sup>, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo, dividindo com o Lote nº 05; 40,00m pelo lado direito, dividindo com o Lote nº 04; e 40,00m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 02; Matrícula nº 56.542, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

V – Lote nº 04 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 974,00m<sup>2</sup>, medindo: 26,00m de frente; 20,00m de fundo, dividindo com o Lote nº 05; 34,00m pelo lado direito, dividindo com o Trecho 02; 40,00m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 03; e 8,49m de chanfrado; Matrícula nº 56.543, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

VI – Lote nº 05 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 600,00m<sup>2</sup>, medindo 15,00m de frente; 15,00m de fundo, dividindo com o Lote nº 18; 40,00m pelo lado direito, dividindo com os Lotes nºs 04 e 03; e 40,00m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 06; Matrícula nº 56.544, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

VII – Parte do Lote nº 06 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 561,68m<sup>2</sup>, medindo 8,90m de frente; 15,00m de fundo com o Lote nº 17; 40,00m pelo lado direito o Lote nº 05; 32,90m pelo lado esquerdo com o



**GOVERNO DE GOIÁS**

Lote nº 07; e 9,70m com o Lote nº 06; Matrícula nº 56.545, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

VIII – Parte do Lote nº 07 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 308,35m<sup>2</sup>, medindo 24,00m de frente com o Lote nº 07; 15,00m de fundo com o Lote nº 16; 32,90m pelo lado direito com o Lote nº 06; e 14,30m pelo lado esquerdo com o Lote nº 08; Matrícula nº 56.546, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

IX – Parte do Lote nº 08 da Quadra 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 51,17m<sup>2</sup>, medindo 18,50m com o Lote nº 08; 11,60m de fundo com o Lote nº 15; e 14,30m pelo lado direito com o Lote nº 07; Matrícula nº 56.547, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca.

Art. 2º Os imóveis descritos e caracterizados no art. 1º, com área total de 4.614,50m<sup>2</sup>, foram avaliados em R\$ 1.586.157,97 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo os dos incisos I, II e III, somando 1.319,30m<sup>2</sup>, em R\$ 378,36 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) o m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 499.170,35 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), e os dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, somando 3.295,20m<sup>2</sup>, em R\$ 329,87 o m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 1.086.987,62 (um milhão, oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme, respectivamente, Laudos nºs 227/2019 – GEVAI-02869 e 224/2019 – GEVAI-02869, emitidos pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração promoverá as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei.



**GOVERNO DE GOIÁS**

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de retrocessão dos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,

de

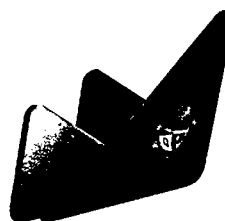
de 2019, 131º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16/12/2019

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019007635**

Autuação: 12/12/2019  
Nº Off.MSQ: 105 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: AUTORIZA A RETROCESSÃO DOS IMÓVEIS QUE ESPECIFICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



GOVERNO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 105 /2019/CC

Goiânia, 12 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Projeto de lei ordinária para a retrocessão de imóveis e outras providências**

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza a retrocessão, mediante pagamento do preço atual, a Celso Pereira de Carvalho, CPF nº 243.452.291-20, dos imóveis descritos no art. 1º, incisos I a IX, os quais, declarados de utilidade pública pelo Decreto nº 5.939, de 27 de abril de 2004, foram expropriados, conforme Escritura Pública de Alienação de Imóvel por Desapropriação Amigável, lavrada em 27 de setembro de 2006, no Livro 1.301, fls. 165-168, do 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-GO, porém não utilizados na construção e no encabeçamento do viaduto do cruzamento da Rodovia GO-080 com a Avenida Perimetral Norte, em razão de modificação do projeto.

Anteriormente, mediante a Lei nº 18.875, de 24 de junho de 2015, o Chefe do Poder Executivo foi autorizado a proceder à retrocessão em favor da empresa Vênus Empreendimentos Imobiliários Ltda. de diversos imóveis também declarados de utilidade pública pelo retromencionado decreto, mas não utilizados na citada obra.



**GOVERNO DE GOIÁS**



À época, ao instruir aquele projeto de lei, autos nº 201300036005514, a AGETOP (atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA), por meio do Despacho nº 2301/2014 DOR (SEI 0164946, fl. 39), da Diretoria de Obras Rodoviárias, afirmou: "*nenhuma das áreas desapropriadas para execução da obra em referência será utilizada*". De forma ratificadora, no Despacho nº 488/2014-PR-GEDER (SEI 0164946, fl. 41), da Gerência de Desapropriação e Reassentamento, atestou: "*AGETOP já se manifestou conclusivamente acerca do desinteresse na utilização das áreas desapropriadas, visto que para a execução da obra elas não serão mais atingidas, já que houve modificação no projeto*".

Sob o princípio da isonomia com a citada empresa, o interessado, nos expedientes de 12 de maio de 2015 e 8 de setembro de 2015 (SEI 0164946, fls. 49-52 e 59-61), requereu administrativamente o retrocedimento dos bens expropriados e não utilizados ao seu patrimônio.

Novamente consultada, a GOINFRA, no Despacho nº 421/2019 – OR-GEORO-0633 (SEI 7822949), da Gerência de Obras Rodoviárias, confirmou a desnecessidade atual e futura dos imóveis do pedido de retrocessão.

Inexistindo, portanto, para o Estado, por serem inaplicáveis à finalidade pública, interesse na manutenção em seu patrimônio dos bens de raiz em comento, é que a retrocessão deles, pelo valor atual da avaliação, faz-se recomendável.

Dispõe o art. 519 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço atual da coisa.

Nesse sentido, o interessado, pelo expediente de 13 de novembro de 2019 (SEI 000010095344), manifestou sua concordância com valor atual estabelecido pelo Estado para a retrocessão.

Os imóveis descritos no art. 1º do projeto de lei foram avaliados em R\$ 1.586.157,97 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete



GOVERNO DE GOIÁS




reais e noventa e sete centavos). Os imóveis de que tratam os incisos I, II e III, somam 1.319,30m<sup>2</sup>, e cada metro foi avaliado em R\$ 378,36 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos), totalizando R\$ 499.170,35 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), e os dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX somam 3.295,20m<sup>2</sup>, e cada metro foi avaliado em R\$ 329,87, totalizando R\$ 1.086.987,62 (um milhão, oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme, respectivamente, Laudos nºs 227/2019 – GEVAI-02869 e 224/2019 – GEVAI-02869, emitidos pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração.

A Secretaria de Estado da Administração, a que compete a administração patrimonial do Poder Executivo, manifestou-se, no Despacho nº 1286/2019 – GEPIM-02868 (SEI 7170766), acatado por seu titular, pela conveniência e oportunidade do retrocedimento dos bens.

A juridicidade da propositura foi constatada pela PGE no Parecer PPMA-09783 nº 190/2019 (SEI 9206305), aprovado pelo Despacho nº 4416/2019 – PPMA-09783 (SEI 9377959), do Procurador-Chefe da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



GOVERNO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº

, DE DE

DE 2019.

Autoriza a retrocessão dos imóveis que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos dos arts. 10, inciso XI, da Constituição Estadual, e 519 do Código Civil, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a retroceder, mediante pagamento de seu preço atual, ao patrimônio de CELSO PEREIRA DE CARVALHO, CPF nº 243.452.291-20, os seguintes imóveis urbanos declarados de utilidade pública no Decreto nº 5.939, de 27 de abril de 2004, objeto da Escritura Pública de Alienação de Imóvel, por Desapropriação Amigável, lavrada em 27 de setembro de 2006, no Livro 1301, às fls. 165/168, do 7º Tabelionato de Notas da Comarca de Goiânia-GO, não utilizados na construção e no encabeçamento do viaduto do cruzamento da Rodovia GO-080 com a Avenida Perimetral Norte:

I – Parte do Lote nº 01 da Quadra nº 07, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 859,50m<sup>2</sup>, medindo 26,00m de frente; 1,70m dividindo com o Lote nº 18; 20,40m dividindo com o Lote nº 01; 29,60m pela esquerda, dividindo com o Lote nº 02; 34,00m pela direita, dividindo com o Trecho 02; e 8,49m de chanfrado; Matrícula nº 56.524, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

II – Parte do Lote nº 02 da Quadra nº 07, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 370,90m<sup>2</sup>, medindo 20,00m de frente, 26,20m dividindo com o



**GOVERNO DE GOIÁS**

Lote nº 02; 13,10m pela esquerda, dividindo com o Lote nº 03; e 29,60m pela direita, dividindo com o Lote nº 01; Matrícula nº 56.525, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

III – Parte do Lote nº 03 da Quadra nº 07, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 88,90m<sup>2</sup>, medindo 16,10m de frente, 13,10m pela direita com o Lote nº 02; e 20,70m dividindo com o Lote nº 03. Matrícula nº 56.526, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

IV – Lote nº 03 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 800,00m<sup>2</sup>, medindo 20,00m de frente; 20,00m de fundo, dividindo com o Lote nº 05; 40,00m pelo lado direito, dividindo com o Lote nº 04; e 40,00m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 02; Matrícula nº 56.542, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

V – Lote nº 04 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 974,00m<sup>2</sup>, medindo: 26,00m de frente; 20,00m de fundo, dividindo com o Lote nº 05; 34,00m pelo lado direito, dividindo com o Trecho 02; 40,00m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 03; e 8,49m de chanfrado; Matrícula nº 56.543, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

VI – Lote nº 05 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 600,00m<sup>2</sup>, medindo 15,00m de frente; 15,00m de fundo, dividindo com o Lote nº 18; 40,00m pelo lado direito, dividindo com os Lotes nºs 04 e 03; e 40,00m pelo lado esquerdo, dividindo com o Lote nº 06; Matrícula nº 56.544, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

VII – Parte do Lote nº 06 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 561,68m<sup>2</sup>, medindo 8,90m de frente; 15,00m de fundo com o Lote nº 17; 40,00m pelo lado direito o Lote nº 05; 32,90m pelo lado esquerdo com o



**GOVERNO DE GOIÁS**



Lote nº 07; e 9,70m com o Lote nº 06; Matrícula nº 56.545, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

VIII – Parte do Lote nº 07 da Quadra nº 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 308,35m<sup>2</sup>, medindo 24,00m de frente com o Lote nº 07; 15,00m de fundo com o Lote nº 16; 32,90m pelo lado direito com o Lote nº 06; e 14,30m pelo lado esquerdo com o Lote nº 08; Matrícula nº 56.546, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca;

IX – Parte do Lote nº 08 da Quadra 08, do Loteamento GOIÂNIA 2, em Goiânia-GO, com 51,17m<sup>2</sup>, medindo 18,50m com o Lote nº 08; 11,60m de fundo com o Lote nº 15; e 14,30m pelo lado direito com o Lote nº 07; Matrícula nº 56.547, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca.

Art. 2º Os imóveis descritos e caracterizados no art. 1º, com área total de 4.614,50m<sup>2</sup>, foram avaliados em R\$ 1.586.157,97 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo os dos incisos I, II e III, somando 1.319,30m<sup>2</sup>, em R\$ 378,36 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos) o m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 499.170,35 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e setenta reais e trinta e cinco centavos), e os dos incisos IV, V, VI, VII, VIII e IX, somando 3.295,20m<sup>2</sup>, em R\$ 329,87 o m<sup>2</sup>, totalizando R\$ 1.086.987,62 (um milhão, oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme, respectivamente, Laudos nºs 227/2019 – GEVAI-02869 e 224/2019 – GEVAI-02869, emitidos pela Gerência de Vistoria e Avaliação de Imóveis da Superintendência Central de Patrimônio, da Secretaria de Estado da Administração.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Administração promoverá as medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Lei.



**GOVERNO DE GOIÁS**

Art. 4º Compete ao Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 5º, inciso XII, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, a apreciação da minuta da escritura pública de retrocessão dos imóveis de que trata esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia,  
de 2019, 131ª da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 16/02/2019  
1º Secretário